



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA CNMP-CN Nº 33, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República; e artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 0.00.000.000480/2014-12,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, membro do Ministério Público Federal, imputando-lhe os fatos a seguir expostos.

No período de 10.05.2012 a 15.02.2013, em Brasília-DF, o Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, prevalecendo-se do cargo, elaborou, subscreveu e expediu ofícios, em papel timbrado da Procuradoria Geral da República (*"com o brasão da República e os distícos 'Ministério Público Federal' e 'Procuradoria-Geral da República'"*), conferindo-lhes, explícita e/ou implicitamente, natureza requisitória, para que autoridades públicas da Receita Federal do Brasil e do Departamento de Polícia Federal adotassem providências, como a instauração de procedimentos administrativo fiscal e policial, em face do CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA, com quem litigava por questões privadas/pessoais.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

No ofício nº 006/2012-MGMF, datado de 10.5.2012, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília, "solicitando" providências, o reclamado MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO subscreveu-o e se identificou como "Subprocurador-Geral da República e Condômino da sala n. 318 e garagens 77 e 198 do Edifício Centro Empresarial Brasília", fls. 33/37. Seguiram-se outros, dentre os quais os expostos abaixo em ordem cronológica, conforme foram datados, contendo os seguintes termos:

30.07.2012 - "Reportando-me ao Ofício nº 006/2012 - MGMF, de 10 de maio de 2012, recebido no Gabinete de V.Sa. em 11 de maio de 2012, reitero nos termos do §§ 2º e 3º (sic) do art. 7º da LC 75/93, o pedido de informações referentes ao andamento da representação formulada no referido ofício.

2. Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

3. Considerando a informação prestada pelo Sr. Auditor Fábio de que não deve prestar a informação ao Ministério Público, informo a V. Sa. que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão em responsabilidade de quem lhe der causa, nos termos do § 3º do art. 8º da LC 75/93. (Ofício n. 017/2012 -MGMF, endereçado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília), fls. 31/32.

10.08.2012 - "(...) a fim de que possa submeter a matéria a consideração da autoridade administrativa superior, no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, solicito cópia da análise da pessoa jurídica, Condomínio Centro Empresarial Brasília - CNPJ 37.174.810.10001-74 (...)" (Ofício nº 017/2012 - MGMF, endereçado ao Delegado da Receita Federal do Brasil), fls. 27/29.

12.09.2012 - "(...) reitero os termos do Ofício 017/2012-MGMF, de 10 de agosto de 2012 (...)" (Ofício n. 025/2012 - MGMF, endereçado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília), fls. 25/26.

01.10.2012 - "A fim de que V. Sa. tome as providências necessárias com referência ao não atendimento do solicitado no Ofício



CORREGEDORIA NACIONAL

017/2012, de 30.07.2012, encaminhado pelo signatário ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília, Sr. Joel Miyazaki, encaminho cópia dos Ofícios dirigidos àquela autoridade que se recusa a atender a solicitação do Ministério Público Federal, considerando a informação prestada pelo Sr. Auditor Fiscal Fábio.

2. Com o pedido de advocatária do expediente a V.Sa., solicito as providências cabíveis, nos termos do que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 7º da LC 75/95 (sic).

3. Nenhuma autoridade pode opor ao MPF a exceção de sigilo sem prejuízo da substância do caráter sigiloso do (sic) informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

4. O art. 8º, § 3º da LC 75/93 dispõe que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão em responsabilidade de quem lhe der causa.

5. Trata-se de representação feita por este Subprocurador-Geral da República (...) (Ofício n. 026/2012 -MGMF, endereçado ao Superintendente da Receita Federal – 1º Região), fls. 20/21.

17.10.2012 - "A fim de que sejam tomadas as providências de parte deste órgão superior de fiscalização, remeto cópia da decisão do Delegado da receita Federal, Joel Miyazaki, que até a presente data não atendeu a requisição do Ministério Público Federal com referência à cópia do processo administrativo para instruir o recurso do Ministério Público Federal (...), aguarda o provimento do mesmo a fim de que seja determinado, pela Secretaria da Receita Federal, que o Condomínio, o Subcondomínio e a empresa que tem o gerenciamento administrativo do prédio forneça os referidos comprovantes a todos os titulares de frações ideais, sob pena de incidir nas penalidades pecuniárias e nas sanções penais." (Ofício n. 029/2012 -MGMF, endereçado ao Subsecretário de Fiscalização da Receita Federal do Brasil), fls. 17/19.

17.10.2012 - "A fim de que sejam tomadas as providências de parte deste órgão superior de fiscalização, remeto cópia da decisão do Delegado da Receita Federal, Joel Miyazaki, que até a presente data não atendeu a requisição do Ministério Público Federal com referência à cópia do processo administrativo para instruir o recurso do Ministério Público Federal (...) aguarda o provimento do mesmo a fim de que seja determinado, pela Secretaria da Receita Federal, que o Condomínio, o Subcondomínio e a empresa que tem o gerenciamento administrativo do prédio forneça os referidos comprovantes a todos os titulares de frações ideais, sob pena de



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

incidir nas penalidades pecuniárias e nas sanções penais." (Ofício n. 030/2012 -MGMF, endereçado ao Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil) –, fls. 14/16.

19.10.2012 - "(...) *encaminho a V. Sa. expedientes que foram remetidos às autoridades de fiscalização da Receita Federal em Brasília, onde solicito a apuração de infração à legislação do Imposto de Renda (Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 02, de 27.03.2007) que não está sendo cumprida pelo Condomínio e Subcondomínio do Centro Empresarial Brasília (...) solicito a V. Sa. providências para a instauração de procedimento criminal que apure referida conduta (...)*" (Ofício n. 031/2012 – MGMF, endereçado a Superintendente da Polícia Federal em Brasília), fls. 1/4.

8.11.2012 - "(...) *as autoridades fiscais estão se recusando a atender requisição do Ministério Público, fato que caracteriza também crime de prevaricação além do ilícito tributário denunciado (...)*". (Ofício n. 034/2012 -MGMF, endereçado à Superintendente da Polícia Federal de Brasília), fls. 202/206.

15.02.2013 - "Ref: Ofícios 031/2012, 034/2012 e 001/2013 – MGMF (...)

Tendo em vista que se renova no exercício de 2013 a recusa do condomínio do Centro Empresarial Brasília em fornecer a este Subprocurador-Geral da República...solicito com urgência informações sobre o andamento do pedido de requisição de abertura de inquérito policial para apurar o crime de omissão de receita e sonegação fiscal de parte do Condomínio e Subcondomínio em referência (...)" (Ofício nº 009/2013 – MGMF, endereçado ao Corregedor-Geral da Polícia Federal), volume IV dos autos em apenso, fls. s/n.

O Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO tomou conhecimento dos fatos contidos nesses ofícios na condição de condômino da sala n. 318 e garagens 77 e 198 do Edifício Centro Empresarial Brasília – e não no exercício de suas funções como Subprocurador-Geral da República, ou seja, fora dos limites de suas atribuições -, em razão de litígio, amplamente documentado, que ele entabulou com o(s) responsável(eis) pela administração do CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

Nessas circunstâncias, o Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, com a finalidade de obter informações sobre a quantia recebida pelo condomínio com a locação comercial de áreas comuns em galerias externas e porque estava irritado/enraivecido com o(s) administrador(es) do referido condomínio, ou seja, para satisfazer interesse e sentimento pessoal, não se limitou a formular *notitia criminis*. Conferiu aos ofícios que expediu natureza requisitória, e os dirigiu para pessoas que não têm foro no Eg. Superior Tribunal de Justiça, visando constituir os destinatários em mora de uma obrigação de fazer.

Dessa maneira, o Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, prevalecendo-se do cargo e por reiteradas vezes, praticou atos – consistentes na expedição dos ofícios retro expostos - para tutelar interesse pessoal, excedendo manifestamente os limites legais impostos ao exercício de suas atribuições como Subprocurador-Geral da República (artigos 66 e 67 da Lei Complementar n. 75/93).

2. Afastar a prescrição reconhecida pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 244, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 (“A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com ele”), tendo em vista o oferecimento de denúncia criminal, que trata dos mesmos fatos apurados a título de faltas puníveis em sede de sanção disciplinar – anexa cópia da denúncia.

3. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada do(s) fato(s) imputado(s), o descumprimento dos deveres funcionais previstos no artigo 236, Incisos IX e X, da Lei Complementar n. 75/93, sujeitando o infrator à sanção disciplinar de censura (artigo 239, inciso II, da referida Lei Orgânica do Ministério Público do União).




CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

4. Indicar, para composição do rol de testemunhas (art. 89, § 2º, da Resolução n. 92/2013 – RICNMP), EVANGELINA CARINÉ DA TRINDADE MIRANDA, CLÁUDIO FERREIRA GOMES, JOEL MIYAZAKI, DOMINGOS LUIZ DE ANDRADE JÚNIOR, JEAN CARLOS F. GOMES, PAULO HENRIQUE PASSOS T. DANTAS e JOSÉ OLESKOVICZ, sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.
5. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, para fins do disposto nos artigos 89, § 1º, e 92, *caput*, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
6. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 0.00.000.000480/2014-12 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.


ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Publicado no DOU nº 78
de 27 / 01 / 2015
Pág.: 65 / duas


Marcos Vinícius Lopes
Téc. Administrativo
Matrícula: 29757